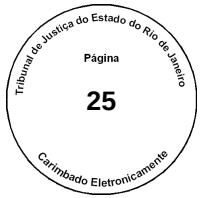




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0806322-24.2025.8.19.0001

Apelante: Elisandra Gomes

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. TENTATIVA. CRIME IMPOSSÍVEL. SISTEMA DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO. INEFICÁCIA RELATIVA DO MEIO. SÚMULA 567 DO STJ. CONCURSO DE AGENTES COMPROVADO. FURTO PRIVILEGIADO. VALOR DA RES FURTIVA INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO, MAS PRÓXIMO DE SEU LIMITE. FRAÇÃO DE 1/3. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

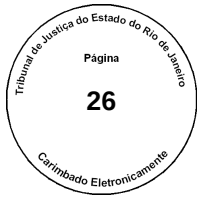
1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou a ré pela prática do crime do art. 155, § 2º e § 4º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; 2. Segundo a denúncia, a acusada, em comunhão de ações e desígnios com corréu, subtraiu diversas mercadorias de estabelecimento comercial, pagou parte dos produtos e ocultou os demais em bolsa, foi abordada pela segurança nas proximidades do estacionamento, com recuperação integral dos bens. A defesa pleiteia o reconhecimento de crime impossível, o afastamento da qualificadora do concurso de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



peças, a aplicação do furto privilegiado em fração máxima e a substituição da pena restritiva de direitos por multa exclusiva.

II. Questões em discussão

3. Verificar se a existência de sistema de monitoramento e segurança no estabelecimento configura crime impossível; 4. Verificar se está comprovado o concurso de pessoas; 5. Definir a fração aplicável à causa de diminuição do furto privilegiado; e 6. Examinar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena exclusivamente pecuniária.

III. Razões de decidir

7. Não há crime impossível quando o meio empregado não é absolutamente ineficaz para a consumação do delito. A existência de sistema de vigilância ou de funcionários encarregados da segurança constitui mecanismo de eficácia apenas relativa, não impede a inversão da posse da coisa e a tentativa de subtração. Incide a Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual sistema de monitoramento eletrônico ou a existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto; 8. O concurso de pessoas está demonstrado pela prova oral da atuação conjunta da acusada e do corréu, os quais selecionaram mercadorias, colocaram parte dos bens em bolsa e dirigiram-se ao caixa para efetuar o pagamento apenas de alguns produtos, saíram do estabelecimento com os demais sem quitá-los. A atuação coordenada dos réus revela o liame subjetivo necessário à incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal; 9. Embora o valor dos bens, de R\$ 1.341,12, fosse inferior ao salário-mínimo vigente à época dos fatos, de R\$





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



1.518,00, correspondia a aproximadamente 88,3% desse montante. É adequada a aplicação da fração mínima de 1/3 para o furto privilegiado. Não tem fundamento, à luz das circunstâncias, a fração no patamar máximo de 2/3 para o furto privilegiado; 9. Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A pretensão de substituição por pena exclusivamente de multa não tem cabimento, inclusive diante do registro de que a ré teve rescindido acordo de não persecução penal anteriormente homologado em razão do inadimplemento da prestação pecuniária estabelecida.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A existência de sistema de monitoramento ou segurança em estabelecimento comercial não caracteriza crime impossível quando não demonstrada a absoluta ineficácia do meio empregado. 2. A atuação coordenada de dois agentes, com comunhão de ações e desígnios na execução da subtração, caracteriza o concurso de pessoas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. 3. No furto privilegiado, a circunstância de o valor da *res furtiva* ser inferior ao salário-mínimo não impõe a aplicação da fração máxima de redução, admissível a fração inferior quando o valor do bem se mostra próximo daquele parâmetro. 4. Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não é cabível a substituição por multa exclusiva nas circunstâncias do caso.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II; 44, § 2º; 155, § 2º e § 4º, IV; 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 567





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0806322-24.2025.8.19.0001 em que figura como apelante Elisandra Gomes e apelado o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

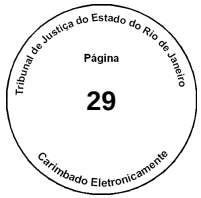
Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou Elisandra Gomes como incurso nas sanções do art. 155 § 2º e §4º IV na forma do art. 14 II, todos do Código Penal, às penas de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 02 (dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além das custas processuais. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período da sanção corporal, em dia e horas a serem estabelecidos pela VEPEMA, numa jornada mínima de 07 horas semanais, sem prejuízo de seu trabalho normal, além do pagamento das custas processuais (index 265517175).

Requer a defesa o reconhecimento de crime impossível, conforme art. 17 do Código Penal, absolvendo-se o réu na forma do art. 386 III do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para prevista no art. 155 caput do Código Penal, afastando-se a qualificadora do concurso de pessoas; o reconhecimento da causa de diminuição do furto privilegiado, com a consequente aplicação isolada da pena de multa ou a diminuição no patamar máximo permitido; a fixação do regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por pena exclusiva de multa, conforme art. 44 §2º, primeira parte, do Código Penal (index 293588535).

Contrarrazões do Ministério Público, pelo desprovimento do recurso (index 294533659).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e desprovimento do recurso (pasta 12).

É o relatório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido o recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Elisandra Gomes, imputando-lhe a prática do crime do art. 155 § 2º e §4º IV na forma do art. 14 II, todos do Código Penal, nos seguintes termos (index 003):

“(...) No dia 21 de janeiro de 2025, por volta das 15h, no Supermercado Guanabara, localizado no localizado na Avenida das Américas nº 3501, Barra da Tijuca, nesta cidade, os denunciados, agindo de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si, iniciaram a subtração, mediante fraude, de 1 (um) achocolatado Ovomaltine, 1Kg (um quilo) de queijo prato da marca President, 1Kg (um quilo) de queijo muçarela da marca President, 1 (uma) planta Spathiphyllum, 1 (um) par de sandálias da marca Havaianas, 01 (uma) polpa de fruta de Cupuaçu, 1 (um) frigideira da marca Tramontina, 5,57Kg (cinco quilos e cinquenta e sete decigramas) de picanha bovina, 2 (dois) cremes das marcas Seda Ceramidas e Elseve, 2 (dois) shampoos das marcas Elseve e Dove e 1 (um) suco de maçã da marca Yummy, totalizando o valor de R\$1.341,12 (mil trezentos e quarenta e um reais e doze centavos), de propriedade do aludido estabelecimento comercial.

Na oportunidade, os denunciados entraram no referido supermercado e, após pegarem a res furtivae e outros bens expostos à venda, se dirigiram a um dos caixas, momento em que, a fim de ludibriar a segurança do supermercado e, conseqüentemente, diminuir sua atenção, efetuaram o pagamento de apenas uma parte das mercadorias, possibilitando que saíssem do estabelecimento com os demais bens subtraídos. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, na medida em que o fiscal do supermercado, sabendo que o modus operandi utilizado pelos denunciados é comum naquele estabelecimento, os abordou a caminho do estacionamento, onde eles confessaram o furto e foram presos em flagrante. Ante o exposto, encontram-se os denunciados incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, II e IV, n/f do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo que requer o Ministério Público seja determinada sua citação para, querendo, responderem





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



aos termos da presente ação penal, esperando, ao final, sejam condenados às penas da Lei. (...)

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pela prova testemunhal colhida em juízo e pelas peças do procedimento inquisitório, entre as quais se destacam o Auto de Prisão em Flagrante (index 167175401), Registro de Ocorrência (index 167175402), Termos de Declaração do fiscal de segurança e dos policiais responsáveis pela ocorrência (index 167175403, 167175405, 167175406), Nota de compras (index 167175408) e Autos de Apreensão e Entrega (index 167175415), além da prova oral colhida em juízo.

A ré celebrou Acordo de Não Persecução Penal, homologado em 07/04/2025 (index 184137830).

A decisão do Juízo da 40ª Vara Criminal, decretando a revelia da ré e revogando o Acordo de Não Persecução Penal (index 244282525).

Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos da testemunha Thiago Souza da Silva, fiscal de segurança à época da empresa lesada.

O policial militar Gabriel Kobbi de Carvalho Ribeiro positivou que não presenciou o flagrante, pois os réus já estavam retidos, afirmando ainda que a ré disse que voltaria para pagar pelos bens furtados, mas não permitiram; que não presenciou a ação delitiva.

Por sua vez, a testemunha Thiago Souza da Silva, fiscal de segurança da empresa lesada – Supermercados Guanabara Ltda. - positivou em juízo:

“que os fatos são verdadeiros, que ocorreram como descritos no depoimento, que os acusados pagaram algumas coisas e outras coisas botaram dentro da bolsa. Afirmou que os autores eram a acusada presente à audiência e mais um rapaz. Explicou que quem está no salão já fica tomando conta dos produtos, que a função do declarante é cuidar do salão, que se a pessoa começa a pegar certos produtos o declarante repassa ao sistema de monitoramento para ser





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



acompanhado, que só viu eles pegando os produtos, o resto foi o sistema de monitoramento que foi acompanhando até o final, que no final foi aborda-los só foi abordar os acusados do lado de fora da loja. Disse que os acusados pagaram uma parte dos produtos e a outra parte, no valor de 1000 e poucos reais, eles colocaram dentro da bolsa. Declarou que não se lembra como era essa bolsa. Respondeu que todos os produtos foram recuperados. Afirmou que foi tudo filmado, que a loja tem sistema de monitoramento, com muitas câmeras, que o declarante avisou aos responsáveis pelo sistema de monitoramento para dizer que saíram produtos chave, que todo mundo que vai ali e pega, o declarante precisa avisar, para dizer quantas unidades saíram, e a partir desse momento começam a monitorar.”

A ré é revel, razão pela qual não foi ouvida.

O corréu Áureo da Silva Barbosa permaneceu em silêncio.

Depreende-se da prova testemunhal que a ré e o corréu Áureo da Silva Barbosa coletaram vários itens na filial da Barra da Tijuca da empresa lesada e colocaram outros dentro da bolsa, se dirigindo ao caixa. Pagaram por alguns dos bens e saíram com os demais dentro de uma bolsa, sem realizar o pagamento. Esclareceu que como fiscal do salão, sua função é “tomar conta dos produtos” e que se alguém começa a pegar certos produtos chave, repassa para o setor de monitoramento que passa a acompanhar a ação. Acrescentou que os furtadores foram capturados fora da loja e os produtos foram recuperados.

Vale ressaltar que a ré celebrou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, homologado em juízo, e confessou a conduta delitiva. Contudo, o acordo foi rescindido, diante do não cumprimento do avençado, conforme decisão constante no index 244282525. O corréu Áureo da Silva Barbosa foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155 §4º IV c/c art. 14 II, todos do Código Repressivo às penas de 08 meses de reclusão e 10 dias-multa, substituída a pena afliitiva por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade (index 19238829). As partes renunciaram ao prazo recursal, afirmando que não pretendiam recorrer e a sentença transitou em julgado no mesmo dia da AIJ, 15/05/2025.

A defesa pretende o reconhecimento de crime impossível, absolver a ré nos termos do art. 386 III do Código de processo Penal.

Não lhe assiste razão.

Não se trata de precariedade do tipo objetivo, o que resultaria em crime impossível, haja vista que, para tanto, é necessário que a ineficácia do meio seja absoluta, inadequado, inidôneo, conforme demanda expressamente o art. 17 do Código Penal, ou seja, é necessário que o meio seja inteiramente ineficaz, pois se a ineficácia for relativa, haverá tentativa punível. O fato de o estabelecimento comercial ter sistemas de vigilância não afasta a conduta típica quando o agente inverte a posse do bem e sai das dependências da loja, como no caso dos autos. A segurança do estabelecimento traduz uma típica ineficácia relativa do meio. Sobre o crime impossível ou tentativa inidônea, esclarece a doutrina:

“o meio, por sua natureza, é inadequado, inidôneo, absolutamente ineficaz para produzir o resultado pretendido pelo agente. É indispensável que o meio seja inteiramente ineficaz. Se a ineficácia for relativa, haverá tentativa punível”

Sobre o tema, ainda, o verbete de Súmula nº 567 do e. Superior Tribunal de Justiça:

“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto”.

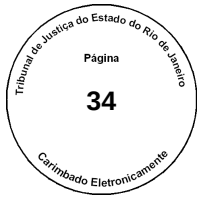
O monitoramento pode ser através de sistemas de segurança ou mesmo visual, por um dos funcionários da loja. Nas duas situações haverá o crime, consumado ou tentado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



A defesa busca o afastamento do concurso de agentes, ao argumento que a ré teria agido isoladamente.

Não lhe assiste razão.

A ré Elisandra e o corréu Áureo agiram em comunhão de ações e desígnios, conforme a prova oral colhida. Dentro da loja agiram de maneira orquestrada, escolhendo itens de alto valor, colocando na bolsa os itens que não seriam pagos.

Conforme citado acima, a participação do corréu Áureo e a comunhão de ações foi confirmada na sentença prolatada.

A testemunha Thiago Souza da Silva afirmou em juízo:

*“que os fatos são verdadeiros, que ocorreram como descritos no depoimento, **que os acusados pagaram algumas coisas e outras coisas botaram dentro da bolsa. Afirmou que os autores eram a acusada presente à audiência e mais um rapaz;**”*

Está comprovado assim o liame subjetivo entre a ré e o corréu identificado Áureo, tornando inviável a desclassificação pretendida pela defesa.

Quanto ao reconhecimento do furto privilegiado, aplicando-se a fração máxima de 2/3, melhor sorte não assiste à defesa.

O valor dos bens furtados foi fixado em R\$ 1.341,12 (mil trezentos e quarenta e um reais e doze centavos), conforme index 167175408, inferior ao salário-mínimo da época dos fatos, R\$1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), ainda assim elevado, correspondendo a 88,3% do valor do salário-mínimo, pelo que entendo correta a fixação da fração mínima de 1/3 (um terço).

A defesa requereu a fixação do regime aberto, substituir a pena privativa de liberdade por pena exclusiva de multa, conforme art. 44 §2º, primeira parte, do Código Penal.

A pena está corretamente dosada e a pena afliitiva foi substituída por pena restritiva de direitos, se mostrando adequada à reprovação do delito. Além disso, tal





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

substituição é temerária pois a ré teve seu acordo de não persecução penal rescindido por falta de pagamento da prestação pecuniária então fixada.

Pelas razões expostas, **é negado provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora